



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.729061/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.344 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente Servitium Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

VALORES INFORMADOS EM DIPJ. DIFERENÇA COM OS DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF E/OU PAGOS.

Legítima a exigência, por lançamento de ofício, de diferença de tributo apurada a partir do confronto dos dados informados na DIPJ com os débitos confessados em DCTF e/ou pagos, se o contribuinte não logra apresentar prova que desconstitua a apuração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

VALORES INFORMADOS EM DIPJ. DIFERENÇA COM OS DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF E/OU PAGOS

Legítima a exigência, por lançamento de ofício, de diferença de tributo apurada a partir do confronto dos dados informados na DIPJ com os débitos confessados em DCTF e/ou pagos, se o contribuinte não logra apresentar prova que desconstitua a apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Ausentes justificadamente os Conselheiros, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

(documento assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

Processo nº 10480.729061/2011-11

SI-CFTI
Fl. 3

Acórdão n.º 1301-001.344

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri e Gilberto Baptista (Suplente convocado).

Relatório

Em face da empresa Servitium Ltda. foram lavrados autos de infração para exigência de créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2008.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal e o Termo de Constatação e Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, os dados referentes ao IRPJ e à CSLL foram obtidos através da DIPJ apresentada pelo contribuinte em confronto com os valores declarados em DCTF e os livros contábeis, conforme demonstrativos à fl. 21/22.

A apuração se baseou nos valores de receita escriturados e declarados em DIPJ para os trimestres lançados, com dedução dos valores declarados em DCTF e dos valores pagos, conforme demonstrativos às fls. 21/22.

Em impugnação tempestiva a interessada suscitou nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, por falta de clareza no procedimento adotado e pelo não atendimento dos requisitos formais.

No mérito alegou suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado porque todos os valores lançados se encontram abrangidos pelo pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, e requereu a realização de perícia em sua escrita fiscal para verificação do alegado. Acrescentou ser inaplicável a multa de ofício por sua natureza confiscatória e, afinal, requereu nulidade dos Autos de Infração e improcedência da ação fiscal, caso assim não se entenda, redução da multa aplicada em razão do seu caráter confiscatório.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionando plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de nulidade.

*ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.*

Processo nº 10480.729061/2011-11

SI-CFTI
Fl. 4

Acórdão n.º 1301-001.344

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2008

VALORES INFORMADOS EM DIPJ. DIFERENÇA COM OS DÉBITOS CONFESSIONADOS EM DCTF E/OU PAGOS.

Quando a impugnante não logra comprovar que improcede o lançamento da diferença de imposto apurada mediante confronto dos dados informados na DIPJ com os débitos confessados em DCTF e/ou pagos, mantém-se a exigência correspondente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano calendário: 2008

VALORES INFORMADOS EM DIPJ. DIFERENÇA COM OS DÉBITOS CONFESSIONADOS EM DCTF E/OU PAGOS.

Quando a impugnante não logra comprovar que improcede o lançamento da diferença de contribuição apurada mediante confronto dos dados informados na DIPJ com os débitos confessados em DCTF e/ou pagos, mantém-se a exigência correspondente.

Impugnação improcedente.

Ciente da decisão em 24 de abril de 2013, a interessada ingressou com recurso em 27 de maio seguinte, no qual se limita a repetir que o relatório de fiscalização continha dados incorretos, afirmando ter encontrado várias divergências entre a real situação da empresa com os valores abrangidos pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, reportando-se ao doc. 03 da peça impugnatória. Com isso, insiste ser imprescindível a perícia técnica, seja na área administrativa ou judicial.

Alega que a negativa da perícia desrespeita os direitos fundamentais previstos no art. 5] da Constituição, especialmente o do inciso LV.

Reafirma a impossibilidade de cobrança por estarem os valores com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.

Ressalta a impossibilidade de exigência da multa por seu caráter confiscatório e defende a possibilidade dos órgãos administrativos afastarem, Poe inconstitucionalidade, a aplicação de ato normativo. Alega, ainda impossibilidade de utilizar a Selic como taxa de juros moratórios.

Requer, afinal o provimento do recurso e cancelamento do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator.

Recurso tempestivo e em conformidade com os pressupostos que o legitimam. Dele conheço.

O cerne da defesa consiste em afirmar que na apuração das diferenças objeto de lançamento, não foram considerados os valores constantes do parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal que instrui o lançamento relata minuciosamente como foi apurado o valor do crédito cobrado. Entre outras informações registradas pela autoridade fiscal, constam as seguintes verificações por ela feitas, em relação aos tributos objeto do presente lançamento:

- A contribuinte apresentou DCTF no ano-calendário de 2008 com débitos de R\$ 586.713,22 de IRPJ e de R\$ 414.684,78 de CSLL, e apresentou DIPJ com débito de R\$ 1.281.329,98 de IRPJ e de R\$ 462.299,45 de CSLL.

- A Fiscalizada apresentou recibo de negociação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas Anteriormente (art. 1º da Lei 11.491/2009), e da análise dos débitos consolidados verifica-se que foram incluídos neste parcelamento débitos de IRPJ e CSLL declarados em DCTF e referentes ao ano-calendário de 2009.

- Foram verificadas divergências entre os débitos de IRPJ e CSLL declarados em DIPJ e os declarados em DCTF, tendo sido apuradas diferenças de valores que não foram declarados em DCTF nem pagos através de DARF's.

Às fls. 21 a autoridade fiscal faz demonstrativo, no qual consigna o valor do IRPJ e de CSLL devido a cada trimestre, o valor declarado em DCTF a cada trimestre, e a diferença (tributo devido menos tributo declarado em DCTF) que foi objeto de lançamento.

O Doc. 3, ao qual a Recorrente se reporta para embasar sua afirmativa de que não foram deduzidos os valores que integraram o parcelamento, consigna os seguintes débitos inseridos no parcelamento, relativos a IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2008:

Período apuração	IRPJ (código 2089)	CSLL (código 2372)
1º Trimestre	84.053,64	44.810,04
2º Trimestre	113.857,85	91.697,14
3º Trimestre	175.503,76	114.380,63

Tais valores, contudo, já foram deduzidos pela autoridade fiscal ao apurar a diferença a ser cobrada, uma vez que eles estão compreendidos nos valores declarados em

Processo nº 10480.729061/2011-11

SI-CFTI
Fl. 6

Acórdão n.º 1301-001.344

DCTF, como se constata no demonstrativo de fls. 21, que indica a dedução dos seguintes valores declarados em DCTF:

Período apuração	IRPJ	CSLL
1º Trimestre	84.053,64	71.935,67
2º Trimestre	113.857,85	91.697,14
3º Trimestre	175.503,76	114.380,63

Quanto à solicitação de perícia, esta só se justifica quando não for possível trazer aos autos a prova do que se pretende demonstrar, o que não é o caso em questão, pois para afastar a exigência bastaria ao contribuinte trazer aos autos a prova de que os valores cobrados encontram-se pagos ou confessados (por DCTF ou parcelamento deferido). Esta é uma prova que está ao alcance da Recorrente, não demandando qualquer perícia técnica.

Por sua vez, a multa imposta é a prevista na lei vigente, descabendo a este Conselho afastar sua aplicação.

Os Conselheiros têm o dever de cumprir o Regimento Interno do CARF, descabendo levar em consideração, em ato de julgamento, as considerações críticas a ele feitas pela Recorrente.

Quanto à utilização da taxa Selic para dimensionar os juros de mora, trata-se de matéria sumulada neste CARF, de observância obrigatória pelos seus membros, conforme impõe o Regimento:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Isto posto, não tendo a Recorrente alcançado desconstituir a acusação que deu causa ao lançamento, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri